

## PROJETO DE LEI Nº 996, DE 2015

Apensados: PL 3367/2015, PL 6257/2016, PL 1342/2023, PL 2191/2023, PL 10748/2018, PL 5688/2019, PL 5393/2020, PL 1745/2021, PL 2835/2021, PL 297/2022, PL 1398/2023, PL 2615/2023, PL 3005/2023

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - para prever como homicídio qualificado aquele praticado contra membros do Ministério Público e Magistratura, no exercício de sua função ou por causa dela e dá outras providências

**Autor:** Deputado EVANDRO ROGERIO ROMAN

**Relator:** Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei 996, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Evandro Rogério Roman, que visa alterar o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - para prever como homicídio qualificado aquele praticado contra membros do Ministério Público e da Magistratura, no exercício de sua função ou por causa dela e dá outras providências.

Ao principal, foram apensadas as seguintes peças legislativas:

**1- Projeto de Lei nº 3.367, de 2015<sup>1</sup>**, que qualifica o homicídio cometido contra funcionário público, em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública ou em razão deles, além de incluir o referido delito no rol dos crimes hediondos.

**2- Projeto de Lei nº 6.257, de 2016<sup>2</sup>**, oriundo da SUG nº 42/2015, da Associação dos Juízes Federais do Brasil, que modifica o art. 9º da Lei nº 12.694/12 a fim de dispor a respeito da proteção policial das autoridades judiciais e

1 [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1402827&filename=PL%203367/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1402827&filename=PL%203367/2015)

2 [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1497266&filename=PL%206257/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1497266&filename=PL%206257/2016)



membros do Ministério Público; além de alterar os arts. 121 e 129 do Código Penal; e o art. 1º da Lei nº 8.072/90.

**3- Projeto de Lei nº 10.748, de 2018<sup>3</sup>**, que altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 1990, para considerar hediondos os crimes cometidos contra agente público encarregado da segurança pública ou da administração da justiça.

**4- Projeto de Lei nº 5.688, de 2019<sup>4</sup>**, que regulamenta o cumprimento da pena do preso condenado pela prática do crime de homicídio, consumado ou tentado, contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, impondo a sujeição ao regime disciplinar diferenciado, vedando a concessão de saída temporária, bem como a progressão de regime prisional.

**5- Projeto de Lei nº 5.393, de 2020<sup>5</sup>**, que acrescenta o artigo 112 A na Lei 7210 de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para determinar o cumprimento integral de pena privativa de liberdade por prática de crime hediondo especificado no artigo 121 § 2º inciso VII e dá outras providências.

**6- Projeto de Lei nº 1.745, de 2021<sup>6</sup>**, que dá nova redação ao Art. 121, aumentando as penas para os homicídios qualificados, além de alterar o texto do inciso VII do §2º do Decreto Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro).

**7- Projeto de Lei nº 2.835, de 2021<sup>7</sup>**, que altera o artigo 121 do Decreto 2848 de 07 de dezembro de 1940, para agravar a pena para homicídios cometidos contra pessoas das forças policiais e dá outras providencias.

**8- Projeto de Lei nº 297, de 2022<sup>8</sup>**, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor que o homicídio qualificado contra autoridades de segurança pública inclui os agentes de trânsito estruturados em Carreira, guardas municipais, promotores e procuradores da área

3 [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1680933&filename=PL%2010748/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1680933&filename=PL%2010748/2018)

4 [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1825980&filename=PL%205688/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1825980&filename=PL%205688/2019)

5 [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1947120&filename=PL%205393/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1947120&filename=PL%205393/2020)

6 [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2007646&filename=PL%201745/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2007646&filename=PL%201745/2021)

7 [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2057442&filename=PL%202835/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2057442&filename=PL%202835/2021)

8 [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2136278&filename=PL%20297/2022](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2136278&filename=PL%20297/2022)



criminal, juízes de varas criminais e de varas de execução penal, além dos praticados, também, contra seus parentes por adoção.

**9- Projeto de Lei nº 1.342, de 2023<sup>9</sup>**, que tipifica como qualificadora o homicídio cometido contra autoridades e servidores públicos no exercício de sua função, amplia a proteção aos agentes públicos e processuais envolvidos no combate ao crime organizado e tipifica a conduta de obstrução de ações contra o crime organizado.

**10- Projeto de Lei nº 1.398, de 2023<sup>10</sup>**, que altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os atos preparatórios dos crimes que atentem contra a vida das autoridades que cita.

**11- Projeto de Lei nº 2.191, de 2023<sup>11</sup>**, que reconhece como atividade de risco permanente as atribuições inerentes à magistratura, torna qualificado o homicídio praticado contra os membros dessa carreira, bem como lhes garante outras medidas de proteção e dá outras providências.

**12- Projeto de Lei nº 2.615, de 2023<sup>12</sup>**, que modifica o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, bem como o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, para tornar qualificado o homicídio perpetrado contra membro do Ministério Público, no exercício da função ou em decorrência dela, com a consequente inserção da conduta no rol de crimes hediondos.

**13- Projeto de Lei nº 3005, de 2023<sup>13</sup>** que tipifica como qualificado e crime hediondo o homicídio quando praticado contra membro da Defensoria Pública no exercício da função ou em decorrência dela.

Anteriormente, também havia sido apensado o Projeto de Lei 1.307, oriundo do Senado Federal. Entretanto, foi desapensado por decisão da Mesa Diretora dessa Casa.

A proposição foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (mérito e art. 54, RICD). Quanto ao

9 [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2247564&filename=PL%201342/2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2247564&filename=PL%201342/2023)

10 [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2249383&filename=PL%201398/2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2249383&filename=PL%201398/2023)

11 [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2264626&filename=PL%202191/2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2264626&filename=PL%202191/2023)

12 <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2362700>

13 <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2368468>



regime de tramitação, foi aprovado requerimento de urgência, de acordo com art. 155 do RICD, pelo Plenário desta Casa.

## II - VOTO DO RELATOR

Considerando o caráter urgente atribuído à matéria pela Câmara dos Deputados, fomos designados pelo Presidente para dar parecer ao PL nº 996, de 2015, e seus apensados.

De forma geral, as peças legislativas atendem as premissas constitucionais materiais, bem como os preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar. Nesse mesmo sentido, são jurídicas as disposições penais constantes nas propostas, haja vista que guardam harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro. Ainda sob o mesmo enfoque, constata-se a adequação dos respectivos textos com os preceitos plasmados na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Com relação ao mérito, esclareça-se, inicialmente, que o Direito Penal é uma das áreas jurídicas mais relevantes e sensíveis do nosso sistema jurídico, na medida em que veicula comandos que regulam condutas consideradas criminosas pela coletividade.

Nessa conjuntura desponta o princípio da *“ultima ratio”*, que estipula que o ramo jurídico em discussão só deve ter incidência quando nenhuma outra área jurídica puder ser utilizada para solucionar os conflitos apresentados. Logo, as regras de natureza criminal devem ser as últimas providências adotadas, unicamente quando todas as demais opções extrapenais de controle social, como o Direito Civil, o Direito Administrativo e o Direito Constitucional, mostrarem-se ineficientes e ineficazes.

A estrita observância do aludido postulado, portanto, é indispensável para obstar a excessiva criminalização de comportamentos em uma sociedade, bem como a descontrolada utilização do sistema penal, impedindo, dessa forma, a banalização da lei sancionatória.



Realizados esses apontamentos, consignamos que os expedientes em apreciação são extremamente valorosos, na medida em que pretendem acertadamente aperfeiçoar a Legislação Penal.

Como é cediço, os brasileiros têm acompanhado o estarrecedor aumento exponencial no número de crimes de homicídio e de lesão corporal contra membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, em razão dessa condição, que certamente só ocorreram em virtude da inexistência de tratamento penal condizente com a magnitude das condutas perpetradas.

Assim, após detida análise das peças legislativas, concluímos que o presente cenário realmente aponta para a imprescindibilidade do agravamento da sanção penal a ser fixada aos agentes criminosos, razão pela qual a ingerência do Direito Penal se justifica nessas hipóteses.

Por isso, tendo em conta que o comportamento do infrator atinge diretamente o correto funcionamento do aparelho estatal de justiça, afrontando os poderes constituídos, apresenta-se essencial tornar qualificado o homicídio, bem como a inserção de causa de aumento de pena no delito de lesão corporal; quando os referidos delitos forem perpetrados contra aquelas pessoas.

Ademais, é forçoso reconhecer que o transgressor que pratica essas infrações odiosas demonstra completo desprezo ao Estado, desafiando a sua própria existência ao ceifar a vida ou lesionar fisicamente aqueles que concretizam os comandos constitucionais que lhe foram impostos.

Registre-se, no ponto, que os delitos de natureza hedionda são aqueles considerados repugnantes, bárbaros ou asquerosos, cuja lesividade é acentuadamente expressiva, e que precisam ser severamente censurados. Eles têm o condão de causar profunda e consensual repugnância, haja vista que ofendem, de forma extremamente grave, valores morais de indiscutível legitimidade.

Diante disso, é fundamental a atualização da Lei nº 8.072/1990, a fim de catalogar as referidas condutas no rol dos crimes hediondos, sendo que, quanto à lesão corporal, quando for dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º, do CP) ou for seguida de morte (art. 129, § 3º, do CP).



Não obstante e diante do que foi consignado, torna-se imperiosa a previsão de regras específicas que atestem que as atribuições inerentes ao Poder Judiciário e do Ministério Público são atividade de risco permanente, motivo pelo qual deve o Estado garantir medidas concretas de proteção aos respectivos membros.

Nesse sentido, revela-se imprescindível o aprimoramento do instituto da proteção pessoal prevista na Lei 12.694, de 2012, com o intuito de que sejam catalogadas novas providências, como o reforço de segurança orgânica, a escolta total ou parcial, o colete balístico, o veículo blindado, a remoção provisória e o trabalho remoto; contando, inclusive, com consequências em caso de descumprimento.

Além disso, também deve ocorrer a modificação da denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), de forma a equacioná-la com os ditames já declinados, objetivando o reforço do tratamento de dados daquelas autoridades.

Por fim, quanto aos demais cidadãos constantes nas outras peças legislativas, é premente realçar, diante de tudo o que foi elucidado, que conquanto prestem serviços de inegável e excepcional relevância, não devem figurar nas modificações ora sugeridas. Conseqüentemente, as circunstâncias particulares que eventualmente envolverem os delitos praticados contra esses indivíduos serão devidamente aquilatadas por ocasião da dosimetria da pena, o culminando no agravamento da sanção a ser imposta no édito condenatório.

Efetivadas tais considerações, da análise entre a realidade social e as leis vigentes, entendemos **convenientes e oportunos** os novos comandos a serem inseridos na legislação, como constam no Substitutivo ora apresentado, por promoverem inegável aperfeiçoamento no arcabouço legislativo criminal.

Ante o exposto, **VOTO** pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos PL 996/2015, PL 3367/2015, PL 6257/2016, PL 1342/2023, PL 2191/2023, PL 10748/2018, PL 5688/2019, PL 5393/2020, PL 1745/2021, PL 2835/2021, PL 297/2022, PL 1398/2023, PL 2615/2023, PL 3005/2023, todos na forma do **Substitutivo** apresentado.



Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2023.

**Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR**  
**Relator**



## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 996, DE 2015**

Apensados: PL 3367/2015, PL 6257/2016, PL 1342/2023, PL 2191/2023, PL 10748/2018, PL 5688/2019, PL 5393/2020, PL 1745/2021, PL 2835/2021, PL 297/2022, PL 1398/2023, PL 2615/2023, PL 3005/2023.

Reconhece como atividade de risco permanente as atribuições inerentes ao Poder Judiciário e Ministério Público, garantindo às respectivas autoridades medidas de proteção, além de recrudescer o tratamento penal destinado aos crimes de homicídio e de lesão corporal dolosa contra os seus membros, desde que no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei reconhece como atividade de risco permanente as atribuições inerentes ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, garantindo às respectivas autoridades medidas de proteção, além de recrudescer o tratamento penal destinado aos crimes de homicídio e de lesão corporal dolosa contra os seus membros, desde que no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

Art. 2º O desempenho das atribuições próprias do Poder Judiciário e do Ministério Público estão inseridas entre as atividades estatais definidas como de risco permanente, o qual é inerente ao ofício, independentemente da área de atuação, se penal ou extrapenal.

Art. 3º Para garantir ações concretas de proteção dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público será implementado programa especial com o objetivo de assegurar-lhes proteção por circunstância decorrente do exercício de suas funções, sempre que demonstrada a necessidade.





Art. 4º São diretrizes para a viabilidade da política especial de proteção aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, observados os critérios da necessidade e adequação:

I - a garantia da confidencialidade de suas informações cadastrais, dados pessoais e de familiares por ele elencados;

II - a garantia de escolta e de aparatos de segurança disponíveis que possam auxiliar sua proteção.

Art. 5º A especial proteção será solicitada à polícia judiciária mediante requerimento devidamente instruído com a narrativa dos fatos e eventuais documentos pertinentes, cujo processo tramitará com prioridade e em caráter sigiloso, devendo as primeiras providências ser adotadas de imediato.

Art. 6º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.....  
.....  
§2º .....

VII – contra:

a) autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

b) membro da Magistratura ou do Ministério Público, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

.....” (NR)



“Art. 129.....

§ 12. Aumenta-se a pena de um a dois terços se a lesão dolosa for praticada contra:

I - autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

II - membro da Magistratura ou do Ministério Público, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

.....” (NR)

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra:

a) autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

b) membro da Magistratura ou do Ministério Público, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra



seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

.....” (NR)

Art. 8º O art. 9º da Lei 12.694, de 24 julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.9º .....

§1º-A A proteção pessoal compreende, entre outras, as seguintes medidas, aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme os critérios da necessidade e adequação:

I - reforço de segurança orgânica;

II - escolta total ou parcial;

III - colete balístico;

IV - veículo blindado;

V - remoção provisória, mediante provocação do próprio membro do Poder Judiciário ou membro do Ministério Público, sendo asseguradas a garantia de custeio com a mudança e transporte e a garantia de vaga em instituições públicas de ensino para seus filhos e dependentes;

VI - trabalho remoto.

§2º-A A negativa de adoção de providências para a proteção de membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público, quando demonstrada a necessidade, será:

I - nas hipóteses dos incisos I e III do §1º, passível de recurso ao superior hierárquico;

II - na hipótese do inciso II do §1º, submetida à apreciação do Conselho Nacional de Justiça ou



Conselho Nacional do Ministério Público, conforme o caso.

.....” (NR)

Art. 9º O Capítulo II da Lei nº 13.709, de agosto de 2018, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção III-A:

### “Seção III-A

#### Do Tratamento de Dados Pessoais dos Membros do Poder Judiciário e do Ministério Público

Art. 14-A. No tratamento de dados pessoais de membro do Poder Judiciário e do Ministério Público, sempre será levado em consideração o risco inerente ao desempenho de suas atribuições.

Parágrafo único. Qualquer vazamento ou acesso não autorizado em relação aos dados pessoais a que se refere o *caput*, que possa representar risco à integridade de seu titular, será comunicado à autoridade nacional, a quem competirá, em caráter de urgência, a adoção das medidas cabíveis para o fim de reverter ou mitigar os efeitos do incidente.”

Art. 10. O art. 52 da Lei nº 13.709, de agosto de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 52.....

.....

§ 2º-A A pena de multa, simples ou diária, será aplicada em dobro em caso de infração praticada em detrimento de dados pessoais de membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.



.....” (NR)

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 9 de August de 2023.

**Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR**  
**Relator**

